



a suspensão condicional da pena sem prévia intimação do apenado, em razão de restar caracterizado o cerceamento de defesa e a ausência de contraditório. Precedentes. 2. No presente caso, a patente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa restou comprovada, ante a notória ausência de intimação prévia do apenado para que se manifestasse acerca do pedido de revogação da suspensão condicional da pena formulado pelo representante do Ministério Público, atuante naquela Vara, prejudicando, assim, a elaboração de sua defesa. 3. Demais disso, infere-se dos autos que, após o pleito ministerial, a magistrada a quo não intimou sequer a defesa técnica do réu, exercida naqueles autos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para que esta apresentasse sua manifestação, circunstância que configura, igualmente, nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e do devido processo legal. 4. Agravo em Execução Penal conhecido e provido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução n.º 0203551-81.2021.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em dissonância do parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0204041-79.2016.8.04.0001 - Apelação Criminal, 7ª Vara Criminal

Apelante: Amanda Pereira de Vasconcelos.

Advogada: Andréa Renata Virgínio de Souza (OAB: 9238/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Carla Santos Guedes Gonzaga.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - DOSIMETRIA DA PENA - CONSIDERAÇÃO INDEVIDA DA CULPABILIDADE E DOS MOTIVOS DO CRIME COMO CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - REFORMA - CONTINUIDADE DELITIVA - RAZOABILIDADE - FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MENOS SEVERO - POSSIBILIDADE - PEDIDO DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE SOMENTE SE A MEDIDA FOR SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL - REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA - NÃO CABIMENTO NO PRESENTE CASO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A condenação da apelante se deu por meio de sentença legitimamente fundamentada no conjunto fático-probatório que instrui os autos, onde se verifica a configuração da materialidade e autoria delitivas. 2. In casu, a apelante utilizou-se do seu cargo perante a empresa vítima, recebendo diretamente dos clientes valores em dinheiro e, em sequência, realizando depósitos bancários na conta da sociedade empresária com ardil, através do uso de envelopes vazios, a fim de obter os comprovantes das operações, repassando-os a empresa para induzir esta a erro quanto à legalidade dos procedimentos. 3. A dinâmica dos fatos evidencia a efetiva prática do crime de estelionato em continuidade delitiva, sendo descabido falar em atipicidade da conduta, tampouco em absolvição por insuficiência probatória. 4. Com efeito, depreende-se que a pena-base da apelante foi elevada de maneira inidônea, razão pela qual a sentença merece reforma para o fim de readequá-la, levando em consideração a existência de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: consequências do crime e maus antecedentes. 5. Quanto à fração de aumento aplicável por força do reconhecimento da continuidade delitiva, prevista no art 71 do Código Penal, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu os parâmetros para o recrudescimento da pena, proporcionalmente à quantidade de crimes cometidos. No caso dos autos, embora não seja possível definir com precisão a quantidade de infrações perpetradas pela ora apelante, é indene de dúvidas que esse quantum extrapola o número de 7 (sete), pois demonstrada a reiteração da prática criminosa ao longo de meses, resultando em prejuízo de cerca de sessenta e seis mil reais à vítima. 6. In casu, embora tenha sido condenada à pena inferior a quatro anos de reclusão, por ostentar maus antecedentes, observa-se expressa vedação legal para que a apelante inicie o cumprimento da pena no regime aberto. Todavia, a imposição do regime fechado tão somente com fundamento na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis da acusada mostra-se desproporcional, devendo, assim, ser fixado o regime semiaberto. 7. Acerca do alegado direito a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, destaca-se que a apelante não preenche o requisito legal previsto no artigo 44, inciso III, do Código Penal Brasileiro, por possuir maus antecedentes. 8. Ademais, o juízo a quo afastou a possibilidade de conversão no intuito de coibir que a condenada volte à delinquência, pois evidente a demonstração de que a apelante possui propensão à prática criminosa, fato que evidencia que a pretendida conversão não se mostra socialmente recomendável. 9. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida.. **DECISÃO: “ APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - DOSIMETRIA DA PENA - CONSIDERAÇÃO INDEVIDA DA CULPABILIDADE E DOS MOTIVOS DO CRIME COMO CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - REFORMA - CONTINUIDADE DELITIVA - RAZOABILIDADE - FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MENOS SEVERO - POSSIBILIDADE - PEDIDO DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE SOMENTE SE A MEDIDA FOR SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL - REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA - NÃO CABIMENTO NO PRESENTE CASO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A condenação da apelante se deu por meio de sentença legitimamente fundamentada no conjunto fático-probatório que instrui os autos, onde se verifica a configuração da materialidade e autoria delitivas. 2. In casu, a apelante utilizou-se do seu cargo perante a empresa vítima, recebendo diretamente dos clientes valores em dinheiro e, em sequência, realizando depósitos bancários na conta da sociedade empresária com ardil, através do uso de envelopes vazios, a fim de obter os comprovantes das operações, repassando-os a empresa para induzir esta a erro quanto à legalidade dos procedimentos. 3. A dinâmica dos fatos evidencia a efetiva prática do crime de estelionato em continuidade delitiva, sendo descabido falar em atipicidade da conduta, tampouco em absolvição por insuficiência probatória. 4. Com efeito, depreende-se que a pena-base da apelante foi elevada de maneira inidônea, razão pela qual a sentença merece reforma para o fim de readequá-la, levando em consideração a existência de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: consequências do crime e maus antecedentes. 5. Quanto à fração de aumento aplicável por força do reconhecimento da continuidade delitiva, prevista no art 71 do Código Penal, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu os parâmetros para o recrudescimento da pena, proporcionalmente à quantidade de crimes cometidos. No caso dos autos, embora não seja possível definir com precisão a quantidade de infrações perpetradas pela ora apelante, é indene de dúvidas que esse quantum extrapola o número de 7 (sete), pois demonstrada a reiteração da prática criminosa ao longo de meses, resultando em prejuízo de cerca de sessenta e seis mil reais à vítima. 6. In casu, embora tenha sido condenada à pena inferior a quatro anos de reclusão, por ostentar maus antecedentes, observa-se expressa vedação legal para que a apelante inicie o cumprimento da pena no regime aberto. Todavia, a imposição do regime fechado tão somente com fundamento na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis da acusada mostra-se desproporcional, devendo, assim, ser fixado o regime semiaberto. 7. Acerca do alegado direito a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, destaca-se que a apelante não preenche o requisito legal previsto no artigo 44, inciso III, do Código Penal Brasileiro, por possuir maus antecedentes. 8. Ademais, o juízo a quo afastou a possibilidade de conversão no intuito de coibir que a condenada volte à delinquência, pois evidente a demonstração de que a apelante possui propensão à prática criminosa, fato que evidencia que a pretendida conversão não se mostra socialmente recomendável.



9. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0204041-79.2016.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em parcial consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público Estadual, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0259093-31.2014.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª Vara Criminal

Apelante: Fernando Avelino da Silva.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensora: Juliana Inoue Mariano.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Lucíola Honório de Valois Coelho Veiga Lima.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ART. 109, INCISO V, C/C O ART. 110, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em regra, a prescrição da pretensão punitiva é regida pelo art. 109 do Código Penal e parametrizada pela pena máxima em abstrato que o legislador estipulou na lei penal incriminadora. No entanto, após a fixação de uma pena condenatória em sentença transitada em julgado para a Acusação, prevalece a exceção estabelecida no art. 110, § 1.º, também do Código Penal, no sentido de que “a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”. 2. In casu, constata-se que a decisão interlocutória que determinou, a citação do Réu, recebeu, implicitamente, no dia 24 de março de 2015, a Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, objetivando a condenação do, ora, Apelante, pela prática do crime de Receptação, previsto no art. 180 da Lei Substantiva Penal. Após o regular andamento processual, a MM.ª Magistrada a quo condenou o Acusado à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3. Dessa forma, a pena privativa de liberdade fixada em patamar igual ou superior a 01 (um) ano de reclusão, implica no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, de acordo com o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Além disso, a decretação da prescrição alcança, também, a pena de multa, já que seu prazo prescricional é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, à luz do que instrui o art. 114, inciso II, do Código Penal. 4. Dessa feita, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade do Réu, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, haja vista que, entre a data de recebimento da exordial acusatória (24 de março de 2015) e a data de publicação do édito condenatório (22 de julho de 2019), irrecorrível para a Acusação, transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, combinado com o art. 110, § 1.º, todos do Código Penal. 5. Nesse diapasão, à luz do que dispõe o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, a prescrição é matéria de ordem pública, podendo, e devendo, ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, ou mediante requerimento das partes. Sendo assim, constatada a prescrição retroativa e a consequente extinção da punibilidade delitiva, que possui o condão de fazer desaparecer todos os efeitos da decisão penal condenatória, resta prejudicado o exame do mérito deste apelo, pela ausência de interesse recursal. 6. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO PELA DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ART. 109, INCISO V, C/C O ART. 110, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em regra, a prescrição da pretensão punitiva é regida pelo art. 109 do Código Penal e parametrizada pela pena máxima em abstrato que o legislador estipulou na lei penal incriminadora. No entanto, após a fixação de uma pena condenatória em sentença transitada em julgado para a Acusação, prevalece a exceção estabelecida no art. 110, § 1.º, também do Código Penal, no sentido de que “a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”. 2. In casu, constata-se que a decisão interlocutória que determinou, a citação do Réu, recebeu, implicitamente, no dia 24 de março de 2015, a Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, objetivando a condenação do, ora, Apelante, pela prática do crime de Receptação, previsto no art. 180 da Lei Substantiva Penal. Após o regular andamento processual, a MM.ª Magistrada a quo condenou o Acusado à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3. Dessa forma, a pena privativa de liberdade fixada em patamar igual ou superior a 01 (um) ano de reclusão, implica no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, de acordo com o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Além disso, a decretação da prescrição alcança, também, a pena de multa, já que seu prazo prescricional é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, à luz do que instrui o art. 114, inciso II, do Código Penal. 4. Dessa feita, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade do Réu, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, haja vista que, entre a data de recebimento da exordial acusatória (24 de março de 2015) e a data de publicação do édito condenatório (22 de julho de 2019), irrecorrível para a Acusação, transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, combinado com o art. 110, § 1.º, todos do Código Penal. 5. Nesse diapasão, à luz do que dispõe o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, a prescrição é matéria de ordem pública, podendo, e devendo, ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, ou mediante requerimento das partes. Sendo assim, constatada a prescrição retroativa e a consequente extinção da punibilidade delitiva, que possui o condão de fazer desaparecer todos os efeitos da decisão penal condenatória, resta prejudicado o exame do mérito deste apelo, pela ausência de interesse recursal. 6. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO PELA DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, E, ASSIM, JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0661144-37.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª V.E.C.U.T.E.

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Yara Rebeca Albuquerque Marinho de Paula.

Apelado: Jeferson Nascimento Silva.

Advogado: Evandro Sousa Alves (OAB: 13420/AM).

Advogado: Elzu Souza Alves (OAB: 9641/AM).